



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2733070 - RJ (2024/0325355-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ANA PAULA PEREIRA DE AGUIAR
ADVOGADOS : BÁRBARA MANOELA MAIA COSTA DE CARVALHO - RJ115997
CEZAR COSTA DE CARVALHO - RJ118722
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA GONSALVES
INTERES. : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
INTERES. : RIO DE JANEIRO SEC MUNICIPAL DE SAUDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CURSO DE RESIDÊNCIA MÉDICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRALEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não há violação ao art. 489 do Código de Processo Civil (CPC) quando o acórdão enfrenta de modo suficiente e coerente a adequação da ação de produção antecipada de provas prevista no art. 381 do CPC.

2. A inadequação da ação probatória autônoma por litigiosidade e por ultrapassar a mera produção de prova constitui fundamento autônomo não impugnado; é condição para o conhecimento do recurso especial a impugnação, nas razões recursais, de todos os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. O art. 102 da Constituição Federal estabelece que cabe ao Supremo Tribunal Federal (STF) decidir sobre a existência ou não de violação a dispositivos

constitucionais; a atuação do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido implicaria usurpação de competência da Suprema Corte.

5. Para o Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou de lei federal, previsto no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas, atos administrativos normativos e instruções normativas.

6. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso, fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2733070 - RJ (2024/0325355-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ANA PAULA PEREIRA DE AGUIAR
ADVOGADOS : BÁRBARA MANOELA MAIA COSTA DE CARVALHO - RJ115997
CEZAR COSTA DE CARVALHO - RJ118722
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA GONSALVES
INTERES. : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
INTERES. : RIO DE JANEIRO SEC MUNICIPAL DE SAUDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CURSO DE RESIDÊNCIA MÉDICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRALEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não há violação ao art. 489 do Código de Processo Civil (CPC) quando o acórdão enfrenta de modo suficiente e coerente a adequação da ação de produção antecipada de provas prevista no art. 381 do CPC.

2. A inadequação da ação probatória autônoma por litigiosidade e por ultrapassar a mera produção de prova constitui fundamento autônomo não impugnado; é condição para o conhecimento do recurso especial a impugnação, nas razões recursais, de todos os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. O art. 102 da Constituição Federal estabelece que cabe ao Supremo Tribunal Federal (STF) decidir sobre a existência ou não de violação a dispositivos constitucionais; a atuação do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido implicaria usurpação de competência da Suprema Corte.

5. Para o Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou de lei federal, previsto no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas, atos administrativos normativos e instruções normativas.

6. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso, fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANA PAULA PEREIRA DE AGUIAR da decisão de fls. 885/891, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial com os seguintes fundamentos:

(a) reconheci a inexistência de violação ao art. 489 do Código de Processo Civil (CPC);

(b) determinei a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF) pela ausência de impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido relativo à necessidade de via incidental ordinária;

(c) apliquei a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) devido à necessidade reexame do conjunto fático-probatório; e

(d) afirmei a inviabilidade de exame de matéria constitucional em recurso especial, à luz do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

A parte agravante sustenta a ocorrência de violação ao art. 1.021, § 3º, do CPC, afirmando que a decisão teria reproduzido fundamentos das instâncias ordinárias, o que configuraria nulidade.

Alega que a controvérsia é exclusivamente de direito, buscando afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ.

Narra que impugnou todos os pontos centrais, procurando afastar a incidência da Súmula 283 do STF.

Afirma, ainda, haver ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, insistindo na análise constitucional.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o exame do presente recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 932/934 e 940/945).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Na origem, cuida-se de ação de produção antecipada de provas com pedido de realização de prova pericial em cirurgia médica para revisar notas e avaliações do curso de residência.

O Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC (fls. 504/507).

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO negou provimento ao recurso de apelação (fls. 635/637); quanto à questão de fundo, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 635/636, sem destaque no original):

A controvérsia posta nos autos cinge-se a aferir a admissão ou não da produção antecipada de prova requerida pela Apelante, qual seja, a realização de “prova pericial, a fim de corroborar a existência de divergência entre a correção de suas avaliações e de seus colegas” no curso de residência médica.

Com efeito, o atual Código de Processo Civil ampliou as hipóteses de produção antecipada de prova para além das situações que revelem urgência e risco à prova, notadamente nos casos em que possa viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito e o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação, conforme estabelece o art. 381 do referido diploma.

In casu, verifico que o Juízo a quo bem reconheceu ao não admitir a ação probatória autônoma, conforme trechos que transcrevo e utilizo como razões de decidir:

“(...) a hipótese não se enquadra nas previstas no art. 381 do CPC, uma vez que a autora objetiva a declaração de direito, e não apenas a produção de prova. **Portanto, o meio processual utilizado carece de adequação.** (...) é possível observar a **litigiosidade do feito**, incompatível com o procedimento da produção antecipada de prova. (...) **o pedido da autora vai além da mera produção de prova, que poderia ser realizada incidentalmente em ação de conhecimento**”.

Ademais, destaco que, em tal espécie de ação, o Magistrado limita-se a examinar a necessidade e admissibilidade da antecipação probatória e a regularidade formal de eventual prova produzida. Não se discute a respeito da existência ou não do direito da parte.

A valoração da prova, a declaração judicial da veracidade do fato sobre o qual incidiu e as consequências do conflito de interesses, somente serão decididas quando do julgamento de eventual demanda proposta para tal finalidade.

Como destacado na decisão agravada, inexistente a alegada violação do art. 489 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo o Tribunal de origem apreciado fundamentadamente a controvérsia.

A parte recorrente alegou fundamentação deficiente quanto à natureza dos pedidos (produção antecipada de provas sem declaração de direito), negativa de prestação jurisdicional e ausência de enfrentamento dos arts. 381, 300 e 311 do

Código de Processo Civil (CPC) e do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (fls. 729/748).

O acórdão da apelação ponderou a tese da parte recorrente de que “*não houve pedido de declaração de direito*” e de que buscava apenas “*prova pericial*” (fl. 635), mas concluiu, com base no art. 381 do CPC, pela inadequação da via eleita e pela litigiosidade do feito, afirmando que “*a autora objetiva a declaração de direito*” e que “*o pedido vai além da mera produção de prova*” (fls. 635/636; ementa em fl. 637). Houve, portanto, manifestação explícita sobre o ponto central, ainda que em sentido contrário ao pretendido,

Não se verifica fundamentação deficiente nos termos do art. 489, § 1º do CPC, pois o acórdão enfrentou a *ratio decidendi* (adequação da ação probatória autônoma à luz do art. 381 do CPC).

É importante ressaltar que o contraponto aos argumentos das partes não demanda a citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais. É suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao que se debate nos autos.

No caso em apreço, a parte recorrente já foi desligada do Programa de Residência Médica antes mesmo da propositura da demanda. Ainda, o recurso especial possui dezenas de páginas buscando comprovar o suposto tratamento diferenciado dado à parte recorrente durante a residência médica, com consequente alegação de injustiça do desligamento do programa. Portanto, é evidente a litigiosidade no feito, não tendo a parte recorrente impugnado o fundamento central do acórdão, qual seja, a possibilidade de realização da prova incidentalmente em ação de conhecimento, ante o evidente conteúdo litigioso do processo.

Incide no presente caso, por analogia, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*”.

Em relação à alegada afronta ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (CF), é incabível o recurso especial quanto ao ponto por se tratar de matéria a ser veiculada em recurso extraordinário, cuja apreciação é da competência do Supremo Tribunal Federal; o contrário implicaria usurpação de competência (art. 102, III, da CF).

Nessa mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.

VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCORRÊNCIA. REINTERPRETAÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

IV - Não compete a este Superior Tribunal a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

[...]

VI - Agravo Interno improvido.

(AglInt no REsp n. 1.836.774/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020, sem destaques no original.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. FILHA. REQUISITOS DO ART. 7º DA LEI 3.765/60 C/C LEI 8.216/91. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DAQUELA FIRMADA POR OUTROS TRIBUNAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

V. Do exame do julgado combatido e das razões recursais, verifica-se que a solução da controvérsia possui enfoque eminentemente constitucional. Dessa forma, compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014).

VI. Agravo interno improvido.

(AglInt no REsp n. 1.377.313/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/4/2017, DJe de 26/4/2017, sem destaques no original.)

Quanto à alegada violação art. 13 da Resolução da Secretaria Municipal de Saúde 561/1996, registro que, de acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial que aponte como violado aquele ato normativo.

Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FILHA DE MILITAR. REINCLUSÃO EM FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL A QUO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRALEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

[...]

III - Conforme entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas, atos administrativos normativos e instruções normativas.

[...]

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.865.474/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 12/2/2021, sem destaques no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA. ANÁLISE. INVIABILIDADE. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). NEGOCIAÇÃO DE ORTN'S ANTES DO VENCIMENTO. DISCIPLINA DE INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

[...]

3. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal.

[...]

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido, a fim de restabelecer os efeitos da sentença.

(REsp n. 1.404.038/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 29/6/2020, sem destaques no original.)

Além disso, a análise da pertinência da produção antecipada da prova dependeria de inevitável reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Por fim, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso, fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ASSISTÊNCIA SIMPLES E ASTREINTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, inexistindo contrariedade aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Quanto à participação na lide como assistente simples e à proporcionalidade/cabimento da multa diária, o Tribunal de origem enfrentou expressamente a matéria com base no acervo probatório. O acolhimento das teses recursais exigiria reexame do contexto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando a tese já foi afastada pelo não conhecimento do recurso especial pela alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no AREsp n. 2.781.380/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025, sem destaque no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.733.070 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0325355-6

Número de Origem:
00755431020184025101

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA PAULA PEREIRA DE AGUIAR
ADVOGADOS : BÁRBARA MANOELA MAIA COSTA DE CARVALHO - RJ115997
CEZAR COSTA DE CARVALHO - RJ118722
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA GONSALVES
INTERES. : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
INTERES. : RIO DE JANEIRO SEC MUNICIPAL DE SAUDE
ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - QUALIDADE - RESIDÊNCIA MÉDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA PAULA PEREIRA DE AGUIAR
ADVOGADOS : BÁRBARA MANOELA MAIA COSTA DE CARVALHO - RJ115997
CEZAR COSTA DE CARVALHO - RJ118722
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA GONSALVES
INTERES. : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
INTERES. : RIO DE JANEIRO SEC MUNICIPAL DE SAUDE

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026